DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3908/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/722/2013
PROTOCOLO	:	1386437
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 3714/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO – AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.529,92

Em exame o procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 3714/2012, tendo como contratada a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de medicamentos, no valor de R$36.529,92 (trinta e seis mil. quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Em análise (ANA-5ª ICE-17370/2013), após o cumprimento da notificação e a juntada de documentos referentes à 3ª fase da contratação, a equipe técnica da Inspetoria constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira da nota de empenho. (PAR-MPC-3917/2015).

É o relatório.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Fundo Especial de Saúde, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3714/2012, tendo como contratada a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/94.

No que se refere à Nota de Empenho, regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

A Execução Financeira do Contrato foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$36.529,92**
Despesa líquida (NF)	**R$36.529,92**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$36.529,92**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$36.529,92 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove mil e noventa e dois centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III, alínea "c", e art. 122, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do

procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Fundo Especial de Saúde, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3714/2012, tendo como contratada a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., em consonância com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga